

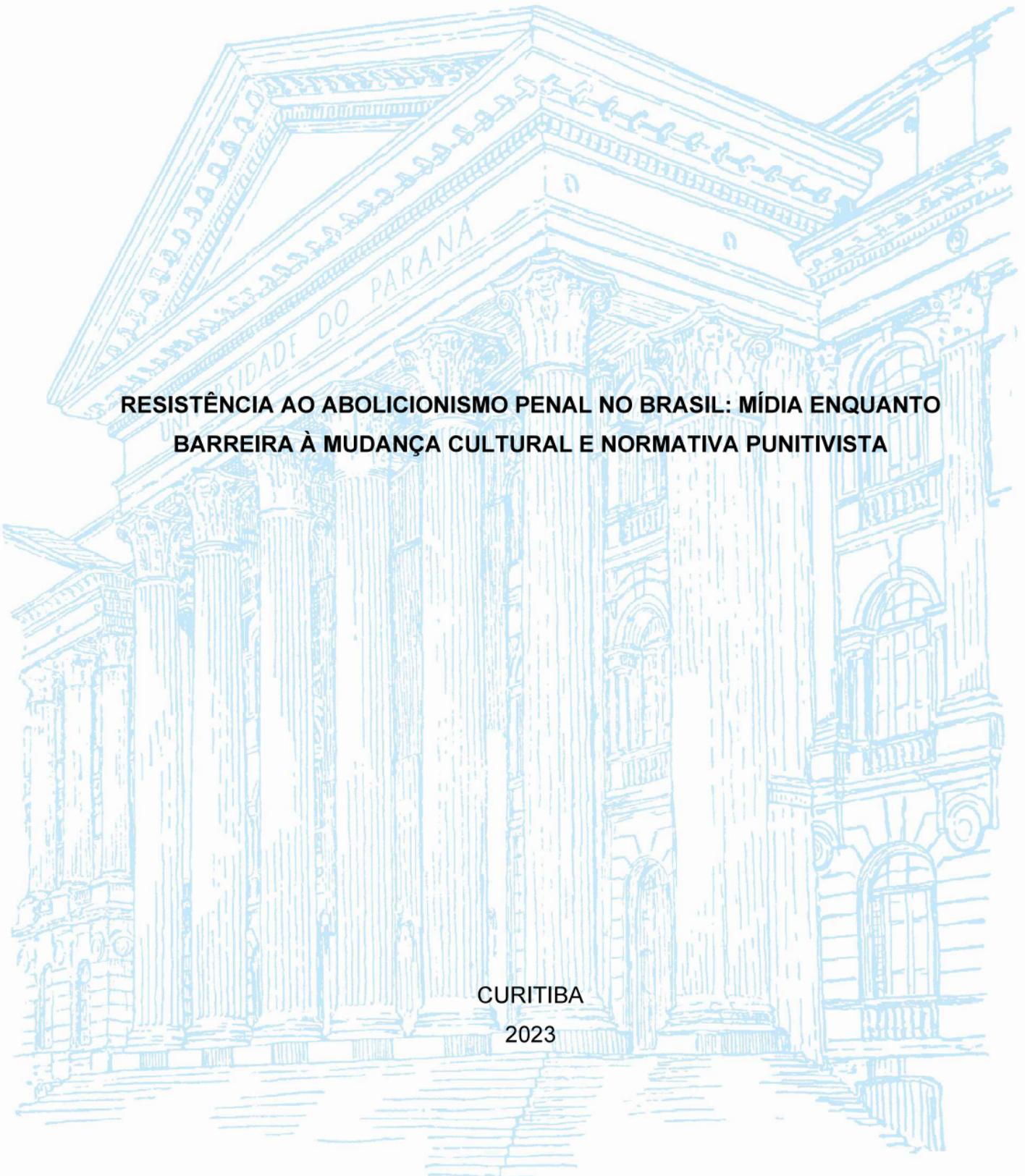
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

EDUARDA GONÇALVES MARENGO

**RESISTÊNCIA AO ABOLICIONISMO PENAL NO BRASIL: MÍDIA ENQUANTO  
BARREIRA À MUDANÇA CULTURAL E NORMATIVA PUNITIVISTA**

CURITIBA

2023



EDUARDA GONÇALVES MARENGO

**RESISTÊNCIA AO ABOLICIONISMO PENAL NO BRASIL: MÍDIA ENQUANTO  
BARREIRA À MUDANÇA CULTURAL E NORMATIVA PUNITIVISTA**

Artigo científico apresentado ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marco Aurélio Nunes da Silveira

CURITIBA

2023

## TERMO DE APROVAÇÃO

RESISTÊNCIA AO ABOLICIONISMO PENAL NO BRASIL: MÍDIA ENQUANTO BARREIRA À MUDANÇA CULTURAL E  
NORMATIVA PUNITIVISTA

EDUARDA GONÇALVES MARENGO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



---

Marco Aurélio Nunes da Silveira  
Orientador

---

Coorientador



---

Leonardo Costa de Paula  
1º Membro



---

Rodrigo Fernandes da Silva  
2º Membro

## **AGRADECIMENTOS**

Esses 5 anos de graduação estão terminando e eu tenho tanto a agradecer para muitas pessoas que estiveram ao meu lado, segurando minha mão e tornando essa jornada um pouco mais leve.

Nada mais justo que começar os meus agradecimentos pelos maiores responsáveis por eu chegar até aqui, meus pais Elisangela da Silva Gonçalves Marengo e Mario Marins Marengo, pois fizeram tudo que estava ao seu alcance, mesmo com as poucas condições que tinham, para dar a melhor educação e para que eu e meus irmãos pudéssemos conquistar os nossos sonhos. Acreditaram em mim desde o primeiro momento em que eu decidi cursar Direito e mais ainda, acreditaram que eu conseguiria minha vaga na Universidade Federal do Paraná, para eles nunca restou dúvidas que seria possível. Além de estarem ao meu lado desde meu primeiro momento de vida, segurando minha mão em cada passo que eu estava prestes a dar, também sempre apoiaram todos os meus sonhos, por mais loucos que fossem. São os que mais vibram com as minhas vitórias, os que mais irão vibrar com todas as próximas que virão e os mais ansiosos para a colação de grau e encerramento dessa etapa. A vocês, devo tudo que sou, tudo que conquistei e tudo que ainda conquistarei ao longo da minha vida.

Em seguida, gostaria de agradecer aos meus irmãos Jhonatan, Diego, Cristian e Camila que junto aos meus pais, estiveram ao meu lado acreditando em todos os momentos que eu conquistaria tudo que sempre sonhei. Vocês passaram comigo todos os momentos, tanto triste como felizes, vocês tornaram a vida mais leve em todos os sentidos, foram os melhores irmãos que poderia ter, sem vocês eu também não seria a metade da mulher que sou.

Aos meus sobrinhos Bheatriz e Brayan, que não poderiam ficar de fora desses agradecimentos, pois são eles que me fazem sonhar cada vez mais alto, são eles que me dão esperança e força para continuar lutando por um futuro melhor. Vocês me fazem sorrir mesmo em momentos de angústia, então muito obrigada por tornarem a minha jornada mais colorida.

Ao meu amado Mateus, que sem dúvida foi uma das pessoas que tornou menos difícil e doloroso esse percurso, seja pelas vezes que acordava cedo para me

levar às aulas de Direito Penal ou Processo Civil para que eu não precisasse acordar tão cedo, pelas conversas, pelos ombros que me deu para chorar nos momentos de angústia, pelos almoços e jantas que fez para que eu pudesse me alimentar melhor em meio a correria da faculdade, seja por qualquer gesto de amor que dividiu comigo nesse período. Você foi amor e suporte, terá minha gratidão para toda vida.

Ao meu orientador Professor Marco Aurélio Nunes da Silveira, por ser inspiração e por ser quem acendeu novamente minha paixão, que já estava adormecida, por direito penal e processual penal em suas aulas nas disciplinas de Direito Processual Penal Comparado e Criminologia Latino-americana e pela sensibilidade com os alunos.

À Ana Gabrieli e Milena Cramar que foram as minhas maiores aliadas, com quem escolhi construir um laço de família. Vocês ouviram atentamente todas as minhas angústias, dividiram cadernos, tardes de estudo, trabalhos em grupo e muitos outros momentos acadêmicos. Vocês literalmente seguraram a minha mão e ajudaram a seguir em frente quando eu achava que não teria mais forças. Eu tenho duas certezas: que minha graduação não seria possível sem vocês e que quero levar essa amizade para além das colunas da Santos Andrade. Obrigada por serem tanto!

As minhas amigas, de antes da graduação que torceram incessantemente pela minha conquista da aprovação no vestibular, me apoiaram e tornaram a jornada do cursinho mais leve: Jhennifer Cunha, Bruna Ferreira, Talita Michele, Larissa Carvalho e Shirley Araújo vocês foram alegria na dificuldade.

Aos amigos conquistados na universidade que ouviram meus choros, comemoraram minhas conquistas e muito mais, se fizeram suporte e fortaleza nesses 5 anos da graduação: Pedro Pereira, Jéssica Valéria, Gustavo Wesley e Eduardo Real vocês também foram suporte nessa caminhada.

Ana Paula e Isabela Benedetti com quem dividi esses 5 anos o cargo de representantes de turma, vocês foram apoio mesmo que para dividir cada dor de cabeça e cada medo de conversar com os professores menos flexíveis.

Por fim, gostaria de agradecer a todos que estiveram presentes de alguma forma, tornando possível a conclusão desse sonho de tornar-me bacharel em Direito - a vocês de coração, minha gratidão e carinho eterno.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo entender como a mídia atua na manutenção do pensamento social punitivista, contribuindo para que a sociedade brasileira, principalmente àquela que não tem conhecimento sobre o sistema penal e de execução penal, veja esse sistema como a única alternativa possível para a resolução de conflitos penais, de forma que a opinião popular entenda totalmente inaceitável a abolição da pena privativa de liberdade, para adoção de medidas que sejam alternativas a ela. Para a construção deste trabalho foi realizada uma análise, olhando para o passado, do processo de escravidão no Brasil, onde corpos negros foram controlados e explorados de forma intensa e como esses 300 anos foram peças-chaves para como o racismo atua na sociedade e como refletiu-se no sistema penal, encarcerando massivamente pessoas negras e pobres. Ainda, foi traçado uma linha do tempo em relação à evolução e desenvolvimento da mídia no Brasil, objetivando entender a forma como a mídia atua como agente de manutenção da cultura social punitivista. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica e análise de algumas notícias e dados a fim entender o poder de influência que a mídia tem na sociedade. Assim, foi possível verificar que essa influência se dá desde que se começaram a disseminar notícias de casos criminais e ainda, que essa influência pode não só atingir indivíduos sem conhecimento jurídico, como também operadores do Direito que podem formar opinião através da notícia recebida. Por fim, concluiu-se que é necessária uma mudança de paradigma não somente do Direito Penal, Processual Penal e sistema penitenciário, mas deve-se haver uma mudança paradigmática na forma em que a mídia apresenta as informações.

Palavras-chave: Abolicionismo. Criminologia Midiática. Sistema Penal.

## **ABSTRACT**

The present work aims to understand how the media acts in the maintenance of punitive social thinking, confident that Brazilian society, mainly designated that does not have knowledge about the penal system and penal execution, sees this system as the only possible alternative for the resolution of criminal conflicts, so that popular opinion understands the abolition of the deprivation of liberty to be totally unacceptable, for the adoption of measures that accept alternatives to it. For the construction of this work, an analysis was carried out, looking at the past, of the process of slavery in Brazil, where black bodies were intensely controlled and exploited and how these 300 years were key pieces for how racism acts in society and how it reflected into the penal system, massively incarcerating black and poor people. Also, a timeline was traced in relation to the evolution and development of the media in Brazil, aiming to understand how the media acts as an agent for maintaining the punitive social culture. The methodology used was a bibliographic review and analysis of some news and data in order to understand the power of influence that the media has in society. Thus, it was possible to verify that this influence occurs as soon as news of criminal cases is disseminated and that this influence may not only reach individuals without legal knowledge, but also legal operators who can form an opinion through the news received. For me, it is concluded that a paradigm shift is necessary not only in Criminal Law, Criminal Procedure and the penitentiary system, but there must be a paradigm shift in the way in which the media presents information.

**Keywords:** Abolitionism. Media Criminology. Penal System.

A gente é criada para ser assim, mas temos que mudar.  
Precisamos ser criadas para a liberdade.  
O mundo é grande demais para não sermos quem a gente é.  
(Elza Soares, 2016).

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 DO BRASIL COLÔNIA À CONTEMPORANEIDADE.....</b>	<b>12</b>
<b>3 TEORIA ABOLICIONISTA.....</b>	<b>16</b>
<b>3.1 ALTERNATIVA UTÓPICA?.....</b>	<b>17</b>
<b>3.2 ABOLICIONISMO NA REALIDADE BRASILEIRA ATUAL .....</b>	<b>20</b>
<b>4 MÍDIA E SEU DESENVOLVIMENTO NO BRASIL.....</b>	<b>22</b>
<b>4.1 AGENTE DE MANUTENÇÃO DA CULTURA PUNITIVISTA .....</b>	<b>23</b>
<b>4.2 RELAÇÃO DA MÍDIA COM DIREITO PENAL NA ATUALIDADE .....</b>	<b>25</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>31</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi desenvolvido em razão da inquietação frente à forma que o sistema penal e penitenciário se desenvolve no Brasil, a partir do estudo na disciplina de Direito Penal Comparado, procedeu a um estudo do processo penal brasileiro em cotejo com a experiência da reforma dos Códigos de Processo Penal na América Latina. Não somente, motivou-se pela inquietude frente ao reflexo do processo de escravização no sistema penal e sistema penitenciário brasileiros. Assim, tem-se por objetivo proceder a uma análise do sistema penal brasileiro, a fim de compreender de que forma a mídia influência na manutenção da cultura social punitivista, impossibilitando a aceitação social da teoria abolicionista.

O Código Penal brasileiro atual foi decretado em 1940, bem como o Código de Processo Penal em 1941 e não passaram, desde então, por nenhuma reforma pragmática, o que justifica o caráter rude e repressivo do poder punitivo em não cumprir com a finalidade pela qual se propõe, qual seja a ressocialização do agente que cometeu o crime e foi condenado e, como já demonstrado no tópico acima, devido ao reflexo da escravidão nesse sistema, torna-o destinado somente a uma parcela da sociedade – pessoas pretas e pobres.

A maioria dos países latino-americanos passaram por reformas no direito penal e processual penal, como o Chile, que é um dos países que extinguiu o modelo inquisitório, adotando o acusatório e rendendo elogios dos magistrados brasileiros que visitaram o país a fim de acompanhar e entender as mudanças ocorridas desde a reforma chilena (CNJ, 2011, n. p.).

(...) O sistema de juízo de garantias, implantado no Chile há cerca de cinco anos, prevê que todo o processo criminal em primeiro grau seja feito oralmente – ao contrário do que ocorre no Brasil. A exceção é a sentença, que tem de ser feita por escrito. “A outra diferença interessante é que se pode recorrer dessa sentença a instâncias superiores”, explica o juiz auxiliar da Presidência do CNJ Luciano Losekann, um dos juizes que participarão da capacitação. (...)

O sistema chileno também estabelece que o juiz responsável pela condução do inquérito – que solicita produção de provas, por exemplo –, não seja o mesmo juiz do processo do conhecimento. “É um órgão colegiado que julga. A ideia é evitar que o juiz do processo não seja influenciado por alguma prova cuja produção tenha autorizado nem tenha ideias preconcebidas a respeito do processo”, afirma (CNJ, 2011, n.p).

Todavia, o Brasil é um país que se mostra resistente frente às reformas que tornem o processo penal mais humanizado, favorecendo a manutenção das suas características inquisitoriais. Além disso, o que acontece é que são publicadas novas leis que reforçam ainda mais esse caráter punitivista, como, por exemplo, a Lei nº 13.964/2019, que, apesar de trazer pontos positivos como o juiz de garantias<sup>1</sup>, traz aspectos que tornam a legislação penal ainda mais repressiva e oportuniza – ainda mais – o encarceramento em massa. É o que se demonstra, por exemplo, com a alteração artigo 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal, que dispõe sobre execução provisória da pena para os casos de condenação a pena igual ou superior a 15 anos:

Art. 491 (...) e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos (BRASIL, 1941, n.p.).

E ainda, a alteração do § 4º, do mesmo artigo, que prevê que não haverá efeito suspensivo para apelação de sentença em que o réu for condenado a 15 anos ou mais de reclusão:

§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo (BRASIL, 1941, n.p.).

Evidente, pois, que tais alterações tornam o sistema penal ainda mais repressor, negando aos réus condenados com o referido *quantum* de pena o direito de recorrer em liberdade ao processo, ainda que tenha apelado da decisão do Tribunal do Júri e que o processo passará a tramitar em instâncias superiores, indo contra o artigo 596 do Código de Processo Penal.

Existem diversos autores que se debruçaram no estudo do pensamento abolicionista, bem como de correntes do pensamento abolicionista, que são essenciais para a construção do presente trabalho de conclusão de curso, a exemplo de Angela Davis a partir dos seus livros “A democracia da abolição” e

---

<sup>1</sup> O juiz de garantias atuará na investigação criminal, garantindo tanto a legalidade da investigação, como os direitos fundamentais do acusado.

“Estarão as prisões obsoletas”, Edson Passetti no livro em que coordenou “Curso livre de abolicionismo penal” e Juliana Borges com a obra “Encarceramento em Massa”; entre outros teóricos que são muito importantes para entender a urgência da necessidade de uma reformulação do sistema de justiça criminal. Assim, a presente pesquisa se valeu metodologicamente da revisão bibliográfica de obras (livros e artigos) acerca da temática a fim de compreender questões centrais a serem analisadas nos capítulos subsequentes. Há de se destacar os principais autores que subsidiam o trabalho são Louk Hulsman, principalmente a partir do livro “Penas perdidas” e Marília de Nardin Budó, através de sua tese de Doutorado “Mídias e discursos do poder: A legitimação discursiva do processo de encarceramento da juventude pobre no Brasil”. Ambos os autores, são utilizados como marco teórico a fim de ancorar a pesquisa através das suas visões.

Diante disso, o presente trabalho buscou se valer da teoria abolicionista como ferramenta para analisar criticamente a atuação da mídia, tendo em vista que, a partir dos instrumentos midiáticos, garante-se e apoia-se a manutenção da cultura punitivista, através do sensacionalismo dos meios de comunicação em massa.

## **2 DO BRASIL COLÔNIA À CONTEMPORANEIDADE**

É inevitável começar o presente trabalho, sem fazer considerações e trazer um panorama do que foi o período de escravidão no Brasil, pois é onde tudo tem início, a partir da exploração de corpos negros, que são hoje a maioria no sistema prisional do país.

Primeiramente, é preciso frisar que no Brasil a exploração do trabalho começou a partir da escravização de indígenas, que já ocupavam as terras que viriam a ser chamadas de “América” quando Portugal iniciou a colonização do território. Todavia, a exploração de povos indígenas não prosperou, tanto em razão de surtos de doenças, que acabava gerando grandes substituições de mão de obra escrava, quanto pelo interesse dos jesuítas na catequização dos indígenas, com o intuito de incluí-los na religião cristã (SILVA, s. d.).

A partir de então com a expansão mercantil e iniciou-se o tráfico de africanos a fim de escravizá-los no Brasil. Assim, os africanos eram trazidos, geralmente, de duas formas: ou eram prisioneiros de guerra comprados, ou eram capturados em

emboscadas realizadas pelos traficantes de escravizados. Esses africanos eram colocados nos navios negreiros e trazidos para o Brasil em condições inteiramente desumanas, com refeições escassas e pobres em nutrientes e vitaminas, em um ambiente completamente insalubre e com grande lotação dos porões dos navios em que eram trancados durante as longas viagens até o destino; tais condições geravam a morte de muitos desses africanos (SILVA, s. d.).

Quando chegavam ao Brasil, eram entregues aos senhores de escravos que os exploravam e vendiam conforme a necessidade mercantil de cada um deles. Esses processos de tráfico de escravos e exploração dos africanos aconteceram durante 300 anos da história brasileira. Nos poucos mais de 134 anos de abolição<sup>2</sup>, menos da metade do período de escravidão, não foi possível reparar os danos sofridos pelos escravizados, tendo em vista que seus ascendentes ainda sentem com as malezas desse tempo.

Apesar de o fim da escravidão ter começado e estar amadurecido em vários países, no Brasil esse processo aconteceu de forma vagarosa, sendo aos poucos adotadas algumas medidas e criadas algumas leis que determinavam a alforria para determinados grupos de pessoas escravizadas, até chegar no momento da abolição desse sistema desumano. Para entender o lento e gradual processo, faz-se necessário realizar uma cronologia do processo de abolição da escravidão no Brasil:

TABELA 1 – LINHA DO TEMPO ATÉ A ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO

<b>Ano</b>	<b>Marco</b>	<b>Descrição</b>
1850	Lei Eusébio de Queirós	Proíbe o tráfico de escravizados
1871	Lei do Ventre Livre	Liberta filhas e filhos de escravizados nascidos desde então
1885	Lei dos Sexagenários	Liberta escravizados com mais de 60 anos
1888	Lei Áurea	Abolição da escravidão

FONTE: Escravo nem pensar (2015).

A partir da linha do tempo acima, é possível verificar que se passavam anos de intervalo entre uma primeira lei e uma segunda, que era criada como forma de

<sup>2</sup> Em 1888 a Princesa Imperial Regente sancionou a Lei Nº 3.353, DE 13 de maio de 1888 que decretou extinta a escravidão no Brasil.

demonstrar que o Brasil estava evoluindo, enquanto, na realidade, só teve sua abolição decretada em razão da grande pressão de outros países e dos próprios escravizados que lutaram bravamente a fim de conquistarem suas liberdades, como foi o caso de Zumbi e Dandara dos Palmares<sup>3</sup>. Não se pode esquecer que a abolição não foi concedida por boa vontade da elite branca ou “dada de bandeja” para os escravizados, mas sim foi conquistada depois muita luta, conforme ilustra trecho do samba enredo da escola de samba Mangueira no carnaval de 2019: “Brasil, o teu nome é Dandara e a tua cara é de cariri. Não veio do céu, nem das mãos de Isabel” (FIRMINO *et al*, 2019, n.p.).

Apesar dos dispositivos que libertavam alguns escravizados e, posteriormente, do processo de abolição, surgiram novos problemas que deveriam, desde o início da abolição, terem sido mitigados, como as condições bárbaras que as pessoas libertas pela Lei dos Sexagenários eram expostas – primeiramente porque era muito difícil uma pessoa escravizada chegar aos 60 anos de idade, visto que viviam em péssimas condições, e, em segundo lugar, porque após sua libertação não tinham o mínimo de dignidade para viver (SILVA, 2023). Outro exemplo é a Lei do Ventre Livre, que dizia que os filhos e filhas dos escravizados que nascessem a partir daquele momento eram livres. Todavia, como a criança não poderia sobreviver sozinha acabava obrigada a continuar nesse ciclo de degradação e exploração ao lado dos seus pais.

Não houve nenhuma forma de reparação e sequer foi instaurada política pública para amparar as pessoas negras que foram libertas. Pelo contrário, foram criadas várias formas de deixar essas pessoas cada vez mais relegadas e excluídas da sociedade após a alforria, de modo que trouxeram disposições em lei com a finalidade de impossibilitar um tratamento minimamente digno aos libertos. Assim, igualmente à linha do tempo anteriormente demonstrada, necessário elaborar um demonstrativo temporal que apresente alguns dos dispositivos que foram criados, em contrapartida do desenrolar da abolição, para que pessoas negras não tivessem direitos:

---

<sup>3</sup> Zumbi dos Palmares foi líder do Quilombo dos Palmares e Dandara era sua esposa, ambos lutaram bravamente contra a escravidão, buscando a liberdade de todos os negros que viviam naquelas condições desumanas e barbaras. São considerados símbolos de resistência negra e luta contra a escravidão.

TABELA 2 – LINHA DO TEMPO DE DISPOSITIVOS QUE AMPLIAVAM A EXCLUSÃO DE PESSOAS PRETAS

Ano	Marco	Descrição
1837	Primeira Lei de Educação	Proibição dos negros de frequentar a escola
1850	Lei de Terras	Proibia negros de serem proprietários de terras
1890	Lei dos vadios e capoeiras	Prendia negros que andassem pelas ruas sem trabalho, jogando ou portando objetos ligados à capoeira

FONTE: GOMES (2018).

Os dispositivos supramencionados tratam apenas de uma parte minúscula das formas de exclusão e repressão das pessoas negras durante o período que se encaminhava para o fim do período escravocrata e após a abolição da escravidão. A Lei dos Vadios e Capoeiras, por exemplo, incluiu no Código Penal a possibilidade de prisão de negros que andassem pelas ruas sem trabalho e que estivessem jogando capoeira ou apenas portando algum objeto que fosse ligado a esta, conforme disposto:

#### DOS VADIOS E CAPOEIRAS

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes:  
Pena - de prisão cellullar por quinze a trinta dias.

(...)

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:  
Pena - de prisão cellullar por dous a seis mezes (BRASIL, 1890, n.p.)

A partir desses dispositivos criados para controle dos corpos negros, verifica-se que um dos sistemas estruturantes desde a colonização é continuado e promove reflexos no atual sistema penal e na forma de controle dos corpos que é adotada pelo Código Penal, ficando ainda mais visível perceber o racismo por trás desse sistema e o motivo para o encarceramento em massa ter raça e classe social definidos.

Inevitável perceber que a história da escravidão e da diferenciação racial se perpetua até hoje, refletindo no sistema penal e na cultura punitivista brasileira. Faz-se, necessário, portanto, refletir outros caminhos que possibilitem à fuga de um sistema penal e criminal que já possui predileção nos julgamentos, notadamente uma escolha fundamentada em raça e classe social. O presente trabalho, dentre outras perspectivas teóricas, adota a visão abolicionista como o meio possível mais viável para a ruptura do paradigma vigente. Assim, é necessário compreender a teoria abolicionista a fim de aventar a possibilidade da adoção de tal pensamento com intuito de transformar o sistema penal, que atualmente é ineficaz e discriminatório, a fim de viabilizar opções alternativas que passem a desfazer o histórico racista perpetuado na sociedade brasileira.

### **3 TEORIA ABOLICIONISTA**

O abolicionismo penal<sup>4</sup> é a teoria que defende a abolição do sistema penal, na forma em que se exprime, tendo em vista que apenas se preocupa em punir e castigar, deixando de lado sua premissa básica que é a ressocialização do indivíduo na sociedade. A partir dessa corrente de pensamento, pretende-se questionar a cultura punitiva brasileira que se afirma a partir do período colonial, visto que era adotado como forma de punir e controlar os escravizados que ousassem fugir e aquilombar-se (FLAUZINA, 2006) e, depois de livres, ainda eram criadas maneiras de controlar esses corpos.

Difícilmente poderíamos analisar a situação atual do sistema penal, sem olhar para trás e analisar como o processo de escravização contribuiu para a forma como esse sistema se desenrolou até o presente momento. Após a abolição, começa-se então a fomentar o medo, a partir da desumanização da pessoa escravizada trazendo ao cenário uma “insegurança” em relação as pessoas negras, como forma de manter a ideia de controle dos corpos negros a partir desse sistema. A partir de então, o Código Criminal do Império de 1830 passa a ser utilizado como uma ferramenta e o escravizado, que antes era desumanizado, passou a ser visto como pessoa para o direito penal (FLAUZINA, 2006).

---

<sup>4</sup> A Teoria Abolicionista trata-se de algo completo e com várias vertentes, o presente trabalho adota a visão de Louk Hulsman como norte às ideias nele levantadas.

Fato é que, após esses períodos, houve várias reformulações no Direito Penal ao redor do mundo, todavia é preciso olhar atentamente para a América Latina, que também teve mudanças em alguns de seus países, como é o caso do Chile que passou por uma mudança paradigmática em seu sistema penal, passando do sistema inquisitório para o sistema acusatório, tornando-se uma referência de sistema processual penal na América Latina (LOPES, s.d.), principalmente em termos de celeridade e garantia dos direitos dos acusados. Contudo, reforma alguma foi adotada pelo Brasil em seu sistema penal, ainda que não exista uma unanimidade na visão dos doutrinadores a respeito de qual dos sistemas o Brasil adota, as divergências se dão em torno dos sistemas inquisitórios ou mistos, ou seja, não há dúvidas de que o sistema adotado pelo país não se trata de um sistema acusatório (HOUDALI, 2022).

A partir da visão abolicionista de Louk Hulsman (2021), que passou parte da sua vida investigando e contestando o sistema penal como forma de tentar tornar viável a formação de uma consciência popular que acredite na abolição do sistema de justiça penal, o presente trabalho encontra fundamento para entender a melhor forma de fazer esse caminho à abolição do sistema determinado a excluir certa parcela da sociedade. Em suas palavras, Hulsman defende a intervenção mínima do sistema penal, como se lê:

É preciso olhar para o que se passa na prática, indagar se princípios como o da igualdade perante a lei penal, ou a regra da intervenção mínima da máquina repressiva<sup>5</sup>, são aplicados aos fatos. É preciso indagar como as pessoas envolvidas com o sistema penal percebem isso (HULSMAN, 2021, p. 74).

A teoria abolicionista apresenta a reflexão e demonstra a possibilidade de adotar formas de resoluções de conflitos diversas à aplicação de pena privativa de liberdade e que podem ser mais efetivas do que retirar a pessoa do convívio social e inseri-la em um ambiente totalmente rude e repressivo.

### 3.1 ALTERNATIVA UTÓPICA?

---

<sup>5</sup> Os juristas e o discurso dominante da política criminal admitem que o direito penal e os tribunais repressivos só devem intervir como último recurso. Este princípio é chamado de **subsidiariedade** ou *ultima ratio* (HULSMAN, 2021, p. 74).

Abolição penal: uma alternativa utópica? Essa pergunta aparece sempre que um sistema ou instituição social considerada sólida demais para deixar de existir, começa a ser questionada de forma fundamentada, mesmo que por uma parcela pequena da coletividade.

Para a sociedade, o pensamento abolicionista trata-se de uma questão de insanidade ou até mesmo um idealismo, onde alternativas ao controle social funcionariam apenas em um mundo ideal em que os indivíduos vivam em perfeita harmonia. Em seu livro “Estarão as prisões obsoletas?”, que trata do tema das prisões e encarceramento em massa nos Estados Unidos, Angela Davis elucida sobre o pensamento social em relação ao abolicionismo penal:

Na maioria dos círculos, a abolição das prisões é simplesmente impensável e implausível. Aqueles que defendem o fim das prisões são rejeitados como idealistas e utópicos cujas ideias são, na melhor das hipóteses, pouco realistas e impraticáveis e, na pior delas, ilusórias e tolas. Isso exemplifica como é difícil imaginar uma ordem social que não dependa da ameaça de enclausurar pessoas em lugares terríveis destinados a isolá-las de sua família e de sua comunidade. A prisão é considerada algo tão “natural” que é extremamente difícil de imaginar a vida sem ela (DAVIS, 2019, p. 10).

De fato, pensar uma total eliminação do sistema penal, na conjuntura atual e na forma em que a sociedade se expressa, talvez nos remeta a um caos, uma hipótese em que não houvesse um mínimo ou quase nenhum controle das ações dos indivíduos. Todavia, é inegável que existem alguns exemplos de práticas sociais que foram tão sólidas em algum momento da História que se fossem questionadas ou houvesse a remota tentativa de aboli-las, seria considerada uma utopia, como é o caso da escravidão. Esse paralelo é feito por Davis:

É verdade que a escravidão, o linchamento e a segregação adquiriram uma natureza ideológica tão potente que muitos, se não a maioria, não previram seu declínio e seu colapso. A escravidão, o linchamento e a segregação certamente são exemplos contundentes de instituições sociais que, como a prisão, um dia foram consideradas tão perenes quanto o sol. Ainda assim, em cada um dos três casos, podemos apontar movimentos que assumiram a postura radical de anunciar a obsolescência dessas instituições. Pode ser útil, para obtermos uma nova perspectiva em relação à prisão, tentarmos imaginar como os debates sobre a obsolescência da escravidão devem ter parecido estranhos e desconfortáveis para aqueles que consideravam a “instituição peculiar” algo natural – e especialmente para aqueles que obtinham benefícios diretos desse pavoroso sistema racista de exploração (DAVIS, 2019, p. 26).

Sendo assim, é necessário pensar meios alternativos de solução questões criminais a fim de tornar o sistema penal cada vez menos voltado à exclusão de uma parcela específica da sociedade que teve seus antepassados escravizados e sente até hoje os efeitos do sistema escravista, estigmatizando-os como “delinquentes”, e tornar esse sistema ao menos discutível, já que aos olhos da sociedade ele é algo tão natural que não se possa viver sem. Segundo Davis, para que seja possível chegar em um momento que seja possível abolir o sistema penal, é preciso trabalhar incessantemente para a criação de outras instituições de controle social, a fim de tornar as prisões obsoletas:

Ao pensarmos especificamente na abolição das prisões usando a abordagem da democracia da abolição, iríamos sugerir a criação de uma série de instituições sociais que começariam a resolver os problemas sociais que colocam as pessoas na trilha da prisão, ajudando, assim, a tornar nos presídios obsoletos. Existe uma conexão direta com a escravidão: quando a escravidão foi abolida, os negros foram libertos, mas lhes faltava o acesso a recursos materiais que lhes possibilitariam moldar vidas novas, livres. As prisões prosperaram no último século precisamente por conta da falta dessas estruturas e pela permanência de algumas estruturas da escravidão. Elas não podem, portanto, ser eliminadas, a não ser que novas instituições e recursos estejam disponíveis para essas comunidades, que fornecem, em grande parte, os seres humanos que compõe a população carcerária (DAVIS, 2020, p. 90 e 91).

Em contrapartida, Luigi Ferrajoli (*apud* ZAFFARONI, 2001, p. 104) critica o pensamento abolicionista e caracteriza-o como “utopia regressiva”, pois se constituiu a partir da ideia de uma sociedade “boa”. Entretanto, Eugenio Raúl Zaffaroni, em seu livro “Em busca das penas perdidas” se coloca em defesa do abolicionismo:

Na verdade, o abolicionismo não pretende renunciar à solução dos conflitos que devem ser resolvidos; apenas, quase todos os seus autores parecem propor uma reconstrução de vínculos solidários de simpatia horizontais ou comunitários, que permitam a solução desses conflitos sem a necessidade de apelar para o modelo punitivo formalizado abstratamente (ZAFFARONI, 2001, p. 104)

Faz-se necessário que cada vez mais os estudiosos e operadores do Direito busquem, na visão de Angela Davis (2019, p. 22) “explorar de maneira criativa novos terrenos para a justiça nos quais a prisão não seja mais nossa principal ancora”. Apesar do pensamento abolicionista ser defendido apenas por uma parcela dos penalistas, é visível sua comparação com a abolição da escravidão que era defendida inicialmente por um grupo muito pequeno de pessoas, em sua maioria

escravizados, no sentido de que para a maioria dos indivíduos, viver em uma sociedade livre da pena privativa de liberdade e do sistema prisional é algo completamente impraticável.

A partir das respostas acima, é possível verificar que o abolicionismo penal não é uma utopia, mas uma solução viável para a resolução de conflitos penais, diferentes da pena privativa de liberdade. Essa alternativa seria muito mais apta a trazer a paz que o sistema penal tanto prega, uma vez que, ao não serem encarceradas as pessoas, não seriam corrompidas por um sistema que só serve para alimentar a criminalidade.

### **3.2 ABOLICIONISMO NA REALIDADE BRASILEIRA ATUAL**

O sistema penal brasileiro é inadequado aos anseios sociais atuais, pois se baseia-se em códigos e culturas antiquadas, que não acompanham as mudanças sociais. Dessa maneira, apesar de estar alinhado com o pensamento social punitivo, não passa de um sistema que está destinado a excluir pessoas socialmente marginalizadas, tendo em vista que quanto mais pessoas são encarceradas, mais a sociedade vai entender que o sistema está funcionando. Todavia, tal percepção não pode ser considerada como um critério científico ou uma verdade absoluta para comprovar que esse sistema falido esteja em pleno funcionamento. Além disso, registra-se que o poder de polícia encontra no sistema penal a justificativa para a violência estatal promovida e direcionada à parcela marginalizada da sociedade, tendo em vista que o racismo estrutural<sup>6</sup>, pilar da atuação da justiça penal brasileira, tem papel legitimador na abordagem policial, notadamente reforçando a desumanização e a exclusão de pessoas negras.

Diversos juristas especialistas na matéria penal, mesmo aqueles que não adotam as teorias abolicionistas, criticam a forma em que o sistema de justiça criminal e prisional brasileiro se estruturam, defendendo ao menos uma reforma dele, na tentativa de que esse sistema falido cumpra com a finalidade para qual foi criado. É o caso da obra “Processo de execução penal e o estado das coisas

---

<sup>6</sup> O racismo é estrutural pois vem da estrutura social onde as relações acontecem de modo “natural”. Dessa forma, não são uma patologia social e nem um desarranjo institucional (ALMEIDA, 2019, p. 33).

inconstitucional”, escrita por Luís Carlos Valois a partir de sua experiência como Juiz titular da Vara de Execuções Penais do Amazonas. Além de demonstrar o que chama de “ilegalidade do encarceramento”, Valois preocupa-se que sua obra seja acessível para quem mais interessa-se pelo sistema penitenciário, que segundo o autor são os próprios presos:

Aos demais estudantes, estudiosos e profissionais, assim como inclusive aos presos, pode-se dizer que a tentativa será de construir um texto simples, acessível a todos. Sim, acessível inclusive aos presos, os verdadeiramente interessados no sistema prisional, pois a gratificação será dobrada se, ao final do trabalho, alguma coisa for útil para quem sofre a ilegalidade do sistema penal poder combater essa ilegalidade de forma fundamentada e coerente (VALOIS, 2019, p. 12).

Sendo então, visível o descontentamento com o sistema de justiça criminal, pois apesar de sua obra não tratar diretamente da teoria abolicionista, o autor, que é juiz da execução penal, critica severamente o sistema de execução penal e as ilegalidades enfrentadas pelos apenados.

Verificando-se o cenário acima, também se faz necessário ressaltar que a execução penal brasileira é denunciada por vários estudiosos do sistema de execução penal, uma vez que apresenta várias irregularidades. Uma delas é a superlotação das unidades prisionais. Nesse sentido, ilustra-se que, de acordo com o Geopresídios, sistema do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que detalha os dados dos estabelecimentos prisionais, no mês de fevereiro de 2023, somente as unidades prisionais no estado do Paraná têm 29.152 vagas e, extraordinariamente, abrigam 36.038 presos; ou seja, há um déficit de 4.107 vagas no estado.

Por outro lado, no estado de São Paulo, as informações do mesmo mês são de 155.543 vagas, em contraposição com o registro de 197.040 pessoas presas, sendo o déficit de 39.969 vagas – o que quer dizer que o número fica quase dez vezes maior em relação ao estado do Paraná. Quando se trata de nível nacional esse cenário fica cada vez pior, podendo ser visualizado pelo quadro de quantidade nacional disponibilizado pelo CNJ:

TABELA 3 – QUADRO NACIONAL SISTEMA PRISIONAL (QUANTIDADE)

<b>Estabelecimentos</b>	<b>Vagas</b>	<b>Presos</b>	<b>Défict de Vagas</b>
1.926	482.733	640.545	157.812

FONTE: CNJ (2023).

Todavia, ao final do relatório de ambos os estados supramencionados, é possível perceber que algumas unidades não têm informações atualizadas, de forma que o déficit destacado pode ser muito maior que aquele auferido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Diante das informações acima, evidente que há uma eminente crise no sistema de justiça, a qual tem sido duramente criticado em razão do encarceramento em massa que, como já elucidado, atinge majoritariamente pessoas não brancas e das ilegalidades e omissões perpetradas no sistema penal. Assim, os teóricos abolicionistas se apoiam na proeminente crise do sistema penitenciário a fim demonstrar que outras formas alternativas a pena privativa de liberdade, podem ser mais efetivas para o controle social e resolução das questões penais.

Assim, é de suma importância que se pense os caminhos e barreiras para a mudança da cultura, que tem sido reproduzida a muito tempo, e da atual situação penal, enfrentando os desafios e trazendo questões que auxiliem na adoção de novas políticas penais. Dessa forma, passa-se a analisar a mídia e como ela evoluiu no Brasil, desde os meios de comunicação escrito, até os meios mais desenvolvidos e tecnológicos presentes na sociedade atual, bem entender como se dá sua influência no direito penal e no pensamento social punitivo a fim de entender que é necessária uma mudança de paradigma, no que a mídia tem como objetivo atual no cenário brasileiro.

#### **4 MÍDIA E SEU DESENVOLVIMENTO NO BRASIL**

No Brasil, a mídia impressa surgiu em 1808, com a criação do Gazeta do Rio de Janeiro, e, devido as censuras da época, esse tipo de meio de comunicação desenvolveu-se lentamente ao longo dos anos. Segundo Miranda (2007) os fatores que influenciaram nesse desenvolvimento foram: a evolução dos transportes e a imprensa; o nascimento das agências de notícias; a evolução das tecnologias de informação e sua transmissão. Todavia, a maior ferramenta que possibilitou a aceleração dessa evolução, para que ocorresse de forma mais rápida e ordenada, foi o surgimento da internet, que no Brasil começou a acontecer em meados de 1995, após ser verificada o sucesso dessa forma de comunicação em outros países

(MIRANDA, 2007). Em contrapartida, no quesito de comunicação de notícias via voz, o Brasil foi um dos primeiros a ousar experimentar os sistemas de radiotelefonia (MIRANDA, 2007).

Apenas em 1940, começa-se a trabalhar para trazer a televisão para a mídia brasileira. De tal modo, a mídia televisiva passou a fazer parte da realidade do país somente a partir da década de 50, competindo com as outras formas de comunicação, como os meios escritos e a rádio que já eram consolidadas, e passando por todas as dificuldades para tornar-se um meio consolidado de comunicação até chegar aos grandes jornais e noticiários que temos atualmente, bem estruturados e consolidados.

Verifica-se que, apesar de lenta em alguns momentos da história, a mídia passou por diversas adaptações e evoluiu de forma extremamente significativa até o que vemos hoje em todos os meios de comunicação: jornais impressos, rádio, televisão e internet. E, com o avanço da tecnologia cada vez mais acelerado, é evidente que a mídia sofrerá ainda diversas mudanças para acompanhar essa evolução.

Se o papel da mídia é levar informação, o ideal é que essa informação chegue no maior número de pessoas possíveis, conforme aduz Miranda (2007):

Ainda que o desenvolvimento das sociedades e a globalização nos leve a crer que existe uma perda da identidade dos povos e que uma única linguagem possa vir a ser utilizada, o mundo ainda é o lugar onde se pode criar um conjunto de conceitos, com significados, valores e crenças individuais e particulares de cada povo. Portanto, o grande desafio para a mídia do futuro é ser capaz de fazer com que a comunicação atinja um número cada vez maior de pessoas de países diferentes, porém, respeitando as diferenças e características de cada um (MIRANDA, 2007, p. 40).

Todavia, essa evolução torna-se preocupante, pois cada vez que a mídia avançada em algum meio, é possível perceber ainda mais sua influência em vários setores da sociedade, principalmente no que tange as questões criminais. Dessa forma, deve ser adotada de forma a não tomar sua opinião como única verdade possível e não manipular a sociedade a partir de sua intenção.

#### **4.1 AGENTE DE MANUTENÇÃO DA CULTURA PUNITIVISTA**

Os meios de comunicação são reproduzidos de forma a levar o leitor/telespectador a entender lugares e pessoas marginalizados como “inimigos” dos cidadãos de bem – mesmo em décadas passadas que não havia a mesma proporção atual, visto que antes das várias ondas de avanços tecnológicos o alcance e a quantidade de meios de comunicação eram menores, a mídia já atuava como reprodutora da exclusão perpetrada no sistema de justiça criminal.

Ana Vasconcelos Ottoni elucida em relação à motivação dos repórteres na criação de notícias no estado do Rio de Janeiro entre o período de 1900 a 1920, em especial as notícias criminais:

No caso do grupo dos repórteres policiais, estes construíram as representações da criminalidade de acordo possivelmente com suas convicções, posições políticas e diversos interesses em jogo. Um desses interesses poderia ser a busca dos jornalistas em se manter no emprego, como um meio de sustento. Para tanto, tiveram certamente que se submeter a um mercado em formação que, desde os finais do século XX, demandava a produção de matérias sensacionalistas como uma forma de atrair a atenção do leitor (OTTONI, 2012, p. 15).

Nessa toada, vem sendo cada vez mais forte a atuação da mídia como instrumento de manutenção do pensamento social punitivista, tendo em vista a forma como os veículos de comunicação apresentam as reportagens ligadas à criminalidade ou ao sistema penal, na dissuasão de disseminar uma separação da sociedade, promovendo uma classificação social baseada em condições estruturantes da justiça criminal, sobretudo levando em consideração questões de raça e classe. Assim, produziu-se a denominação e identificação de pessoas “boas” e, por outro lado, aquelas que são os “mús” e “delinquentes”.

Isto posto, Carla Rizzotto (2017) trabalha a mídia como um quarto poder, que inicialmente funcionava como fiscalizadora dos três poderes e informante da sociedade sobre as decisões, e, atualmente, atua como influenciadora na formação de opiniões. A partir dessa ideia, surge a pergunta de ser, ou não, as opiniões de cada cidadão algo independente da mídia. Para essa resposta, é preciso retornar ao que Rizzotto apresenta, tendo em vista que essa atuação dos jornais e noticiários como quarto poder, acaba criando opiniões e influenciando a sociedade a realizar a pressão contra qualquer um dos poderes.

A mídia pode não causar uma influência direta no entendimento dos operadores do Direito e dos Magistrados que tomam decisões nos processos

penais, mas de alguma forma podem acabar afetando as decisões proferidas por eles, Amanda Fonseca de Araújo (2021) elucida sobre o assunto:

Cumpramos ressaltar que, esses tipos de influência podem nem sempre ser suficientes para que o Magistrado forme seu convencimento, mas, de maneira indireta, pode ter força para fazer um determinado juiz crer que deve tomar a decisão esperada pela sociedade. Sendo assim, 3 são os tipos de influência sobre o juiz: A Influência Simples, a Pressão Ficta e a Pressão Real, podendo esta última se subdividir em pressão real tácita ou pressão real expressa. Conforme a autora, em elucidativo esclarecimento; a influência simples atua de maneira mais branda. A mídia veicula o fato criminoso de maneira sensacionalista, juntando partes do Inquérito Policial, entrevistas com a vítima, entre outras informações. O Magistrado, como consumidor da notícia, já formou sua opinião baseado nas informações que teve acesso, informações que não foram disponibilizadas a ele em um processo, mas sim, em um meio de comunicação de massa. Diante disso, ao receber o processo, o julgador pode analisar as provas e peças de maneira já tendenciosa. Diferentemente da pressão, não há uma tentativa da imprensa em dizer o que cabe ao juiz fazer, apenas uma interferência implícita no seu convencimento, por meio da notícia (ARAÚJO, 2021, p. 9 e 10)

Portanto, evidente que a mídia atua frequentemente na manutenção do pensamento social punitivista, ao passo que além de formar opiniões populares em relação aos casos criminais, também pode atuar no convencimento dos operadores do Direito, principalmente do juiz, já que tem o poder de decidir sobre o destino que o réu tomara no processo, uma vez que o juiz também pode ser alcançado pelas informações da mídia e pela aclamação popular que o caso acabar tomando.

#### **4.2 RELAÇÃO DA MÍDIA COM DIREITO PENAL NA ATUALIDADE**

A influência da mídia aumenta em conjunto com a aceleração tecnológica, ao passo que, com esse avanço os meios de comunicação chegam cada vez em mais pessoas. Dessa forma, é necessário entender como os meios de comunicação apresentam as questões penais aos cidadãos e qual o interesse se tem por trás da tentativa de construir o imaginário punitivista existente atualmente na sociedade brasileira.

Nessa perspectiva, o noticiário “Cidade Alerta” da emissora de televisão Record, tem uma tática bastante chamativa para apresentação dos casos que apresentam quando o jornal vai ao ar. De modo geral, utiliza-se de termos

pejorativos, algumas formas de deboche e da conversa com a vítima, como forma de gerar uma comoção para que o agente da conduta criminosa seja rapidamente punido pelo seu ato, tomando-o como culpado antes mesmo do processamento e julgamento da conduta.

Exemplifica-se. Em uma reportagem que foi ao ar na televisão aberta e publicada no site da emissora televisiva, no dia 26 de janeiro de 2023, que se tratava de dois suspeitos de cometer crime de roubo de uma moto, é possível verificar que o apresentador acreditava que a agressão de vários motoboys como forma de punição e retaliação, faria com que eles “aprendessem” algo e não tornassem a cometer esse tipo de ato, aduzindo ainda que a legislação é falha para punir quem pratica crimes (CIDADE ALERTA, 2023).

Não somente, existem outros canais de comunicação que utilizam essa mesma linha do canal acima apresentado, tendo como principal objetivo retirar a humanidade do suspeito, a partir do cometimento de um delito e incitando quem o assiste a ter repulsa e medo dos acusados. Dentre esses canais que noticiam delitos entre os cidadãos brasileiros, é possível perceber as diferenças de tratamentos em relação os acusados. Sendo o suspeito negro, pobre e de região periférica, é comum que seja tratado já como condenado e chamado de “bandido”, todavia, se o acusado for da elite ele é normalmente tratado apenas como um investigado.

Nesse sentido, em uma notícia do noticiário RN da emissora de televisão RIC, em que é investigada uma advogada por estelionato, é possível verificar que o próprio jornalista aponta que o fato de ela pertencer a elite curitibana poderá facilmente ser tratada como cleptomaníaca<sup>7</sup>, enquanto se o investigado for uma pessoa pobre e periférica seria tratado como ladrão (RN, 2022).

A partir dos casos acima, fica evidente que há uma certa linearidade por parte de alguns jornais na apresentação da notícia, ao passo que não se trata de apenas um repasse de informação sobre determinado fato criminoso, como também fica evidente a opinião dos jornalistas, muitas vezes essas opiniões e a forma com que são expressas demonstram a tentativa da criação de um efeito sensacional (PORTO, 2019, p. 165). Ana Vasconcelos Ottoni, em sua tese elucidada sobre essa questão:

---

<sup>7</sup> Trata-se de um transtorno caracterizado pela compulsão por furtos de objetos de independente valor, mas que tem pequena utilidade para a pessoa que realiza o furto (GRANT e ODLAUG, 2017).

Os estudos sobre imprensa e crime, ao se debruçarem quase que somente na justificativa da “ociosidade do pobre”, acabaram por ver o jornalismo como um instrumento meramente de controle e dominação social, na medida em que parecem ainda muito influenciados pela historiografia da década de 80 que pensa o crime, como vimos, a partir principalmente do controle social/dominação (e resistência) (OTTONI, 2012, p. 17 e 18).

Ainda, ao se verificar alguns tipos de reportagem, é possível compreender que a mídia não apenas dissemina a informação, como os jornalistas também demonstram opiniões próprias ou da emissora, transformando a função inicial da mídia, que é levar informações sobre o que acontece na sociedade, ao passo que se utilizam dela para deturpar as informações, fazer juízo de valor e levar a opinião pública para o caminho que determinado jornal acredita ser necessária.

Essa é a crítica que deve ser feita, uma vez que o direito penal, processual penal e o sistema penitenciário precisam ser estudados e trabalhados pelas pessoas que possuem competência para tal, o que não é o caso de alguns jornalistas que apenas disseminam informações inverídicas, fruto da sua falta de especialização para tratar de um tema que não deve e não pode ser tratada de maneira leviana como tem sido feito pela mídia.

A Pesquisa Brasileira de Mídia 2016 - Hábitos de Consumo de Mídia pela População Brasileira, publicada pela Secretaria de Comunicação Social do Governo, demonstra que 89% da população utiliza a televisão como um dos meios de comunicação e 63% como meio principal para saber o que acontece no país, conforme se verifica da tabela adiante:

TABELA 4 – RESULTADOS DA PESQUISA BRASILEIRA DE MÍDIA 2016

P01) Em que meio de comunicação o(a) sr(a) se informa mais sobre o que acontece no Brasil? E em segundo lugar? (ESTIMULADA - ATÉ DUAS MENÇÕES)

<b>Base: Amostra (15050)</b>	<b>1ª MENÇÃO</b>	<b>1º + 2ª MENÇÕES</b>
TV	63%	89%
Internet	26%	49%
Rádio	7%	30%
Jornal	3%	12%
Revista	0%	1%
Meio externo (placas publicitárias, outdoor, ônibus, elevador, metrô, aeroporto)	0%	0%
Outro (Esp.)	0%	2%

FONTE: Pesquisa Brasileira de Mídia 2016 - Hábitos de Consumo de Mídia pela População Brasileira (2016).

Tendo em vista que a grande maioria dos brasileiros utiliza a televisão para se informar, é imprescindível uma mudança de paradigma dos agentes da mídia, para que seja possível uma mudança cultural em relação ao pensamento social punitivista presente na sociedade brasileira.

Marília de Nardin Budó, que estudou o tema em sua tese de mestrado intitulada “Mídias e discursos do poder: a legitimação discursiva do processo de encarceramento da juventude pobre no Brasil”, aduz sobre atuação da mídia:

É possível afirmar que praticamente todas as matérias sobre a investigação vieram acompanhadas da expressão “segundo a polícia”, demonstrando, com evidência, a opção do jornal de repercutir essa fonte. Críticas à conduta policial, versões alternativas ao fato, ou, ainda, a menção ao status de meros investigados aos já chamados “criminosos” ou “acusados” praticamente não aparecem (BUDÓ, 2013, p. 294).

Budó também expõe sobre a questão de o jornal tomar como certo que o investigado é culpado pelo delito, muitas vezes descartando até mesmo sua versão sobre o fato, sendo tida como inverídica, conforme apresenta:

Contudo, mesmo quando os suspeitos negam os fatos e apresentam sua própria versão, ela não é assumida pelo jornal como verdadeira, nem sequer suas palavras se transformam em chamadas de capa ou títulos de reportagens, como ocorre com a polícia. Na verdade, o próprio “chapéu” do quadro intitulado “outro lado”, já diz respeito a um outro, um diferente daquele definido como principal (BUDÓ, 2013, p. 294).

Evidente que a mídia frequentemente toma um lado ao relatar os delitos e esse lado normalmente não é o do investigado, pois a visão passada nos noticiários é que o investigado não pode estar falando a verdade, em contrapartida a polícia jamais se enganaria dos fatos, tendo em vista que “é imparcial”, de modo que esse movimento torna a versão das autoridades policiais inquestionável, como se possuíssem o monopólio da verdade. É essa postura que precisa ser questionada a fim de cobrar um movimento contrário da mídia, uma vez que sua função inicialmente era fiscalizar e disseminar as informações, sem tentar manipular juízo de valor da sociedade.

## 5 CONCLUSÃO

Foi possível verificar que a mídia tem papel fundamental na criação e manutenção da cultura punitivista, desde o momento que delitos começaram a ser noticiados de forma escrita, até o momento atual em que existem grandes jornais de televisão, principalmente pensando a forma com que essas notícias se apresentam aos cidadãos, na tentativa de formar opinião pública que pessoas que são investigadas por algum delito, devem ser relegadas a um sistema prisional falido, excludente e que não serve para ressocializar o cidadão na sociedade como sua ideia inicial previu.

Para entender como essa manutenção acontece, fez-se necessário entender como ocorreu o processo de escravização no Brasil e qual foi sua trajetória até sua abolição, essa análise tornou visível como o período escravocrata deixou cicatrizes até hoje sentidas pelos descendentes de pessoas escravizadas, perpetuou o racismo na sociedade brasileira e refletiu em como o sistema jurídico criminal foi estruturado no país.

Ainda, foi necessário entender o que é a teoria abolicionista, como ela é vista pelas sociedades e por que ela é tão rejeitada, principalmente se tratando da sociedade brasileira. Com a leitura e utilização de vários autores e seus entendimentos sobre o tema, foi possível trazer o panorama geral, bem como tentou-se olhar para como o Brasil se relaciona com a questão da teoria abolicionista.

Finalmente, foi realizada a análise da trajetória dos sistemas midiáticos, desde os escritos em 1808, até as grandes imprensas de televisão que noticiam, todos os dias, os acontecimentos do país, bem como contribuem para a criação do juízo de valor em relação ao sistema penal e quem é investigado por cometer algum crime, imprensas essas que entram na casa dos brasileiros todos os dias levando informações das mais variadas.

No que diz respeito ao Direito Penal, deve-se observar que o encarceramento em massa, não resolveu o problema da criminalidade, como se pensava, mesmo com o salto no número de pessoas presas, não houve uma queda na criminalidade, como é possível verificar na fala de Renato Campos Pinto de Vitto, diretor do DEPEN/MJ em 2016:

Para o diretor-geral do Depen, nunca se prendeu tanto na história do homem como se prende hoje, e essa explosão que se deu no sistema prisional a partir da década de 70 não pode ser naturalizada pela sociedade. “Precisamos pensar nas muitas famílias impactadas direta ou indiretamente com o fenômeno da prisão”, diz Vitto. Para ele, o salto na população prisional nos últimos 20 anos não se reverteu em redução de criminalidade ou de coesão social (CNJ, 2016, n.p.).

Dessa forma, é mais do que urgente repensar esse sistema que, além de não funcionar para cumprir com seu objetivo, produz o encarceramento de pessoas específicas, também elucidado por Vitto:

De acordo com os dados apresentados pelo diretor-geral do Depen durante o Fonape, 67% da população carcerária são negros ou pardos, sendo, na maioria, jovens. Apenas 8% da população prisional completou o Ensino Médio, frente a 32% da população brasileira (CNJ, 2016, n.p.).

Diante de tantas evidências do mal funcionamento do sistema jurídico criminal, é importante ressaltar que os estudiosos e operadores do Direito devem movimentar-se, independente de sua corrente de pensamento, a fim de unir formas necessárias para esse movimento de repensar esse sistema, que precisa urgentemente de uma reformulação. Em relação à mídia, a partir do movimento dos operadores do Direito, deve-se colocar a mídia nesse movimento, uma vez que ela é capaz, não só de informar e fiscalizar, mas de formar opinião, manipular o juízo de valor da sociedade.

No que tange ao papel da mídia nesse movimento, é necessário que os agentes que estão por traz dos jornais, noticiários e outros instrumentos da mídia, se mostrem abertos para essa discussão e mudança de paradigma necessário para que uma possível reformulação funcione. Essa necessidade se dá em razão do poder que a mídia tem, tendo em vista que entra numerosamente nos lares brasileiros levando informação e muitos brasileiros utilizam como meio de informação sobre o que acontece no Brasil e no mundo, a mídia, seja ela impressa, televisão ou sites de informações na internet.

Conclui-se que a mídia tem papel fundamental na forma em que o sistema penal e penitenciário é encarado pela sociedade, tendo então responsabilidade sobre o que e como propaga.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. L. **Racismo estrutural**. Feminismos Plurais. 1 ed. São Paulo, Pólen, 2019.

ARAÚJO, A. F. **Influência da mídia no processo penal**: a interferência midiática na aplicação do princípio da presunção de inocência. Monografia de graduação (Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB), Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15463>. Acesso em: 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 847**, de 11 de outubro de 1890. Código Penal Dos Estados Unidos Do Brazil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BUDÓ, M. N. **Mídias e discursos do poder**: A legitimação discursiva do processo de encarceramento da juventude pobre no brasil. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba (PR), 2013. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/34641/R%20-%20T%20-%20MARILIA%20DE%20NARDIN%20BUDO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 jan. 2023.

CIDADE ALERTA. Suspeitos de roubar moto são agredidos a caminho da delegacia por mototaxistas. **R7**, 2023. Disponível em: <https://recordtv.r7.com/cidade-alerta/videos/suspeitos-de-roubar-moto-sao-agredidos-a-caminho-da-delegacia-por-mototaxistas-26012023>. Acesso em: 03 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. “Encarceramento não reduz criminalidade”, diz diretor-geral do Depen. **CNJ**, 2016. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php). Acesso em: 03 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Geopresídios. **CNJ**, 2023. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php). Acesso em: 03 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Juízes brasileiros conhecem reforma penal no Chile. **CNJ**, 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizes-brasileiros-conhecem-reforma-penal-no-chile/>. Acesso em: 28 dez. 2022.

DAVIS, A. **A democracia da abolição**: para além do império das prisões e da tortura. 5. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

DAVIS, A. **Estarão as prisões obsoletas?** 4. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019.

FIRMINO, D.; DOMÊNICO, D.; MAMÁ.; BOLA, M.; OLIVEIRA, R.; MIRANDA, T. **Histórias Para Ninar Gente Grande**. Rio de Janeiro. Escola de Samba Mangueira, 2019. 4:32 Min.

FLAUZINA, A. L. P. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 15 jan. 2023.

GRANT, J. E.; ODLAUG, B. L. Cleptomania: características clínicas e tratamento. **Brazilian Journal of Psychiatry**. Minneapolis, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1516-44462006005000054>. Acesso em: 01 fev. 2023.

GOMES, J. O Brasil é racista e posso provar. **Favela Potente**, 2018. Disponível em: <https://favelapotente.wordpress.com/2018/11/07/o-brasil-e-racista-e-posso-provar/>. Acesso em: 01 fev. 2023.

HULSMAN, L.; CELIS, J. B. **Penas perdidas: O sistema penal em questão**. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

HOUDALI, M. Breves considerações sobre os sistemas processuais penais. **Canal Ciências Criminais**, 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/sistemas-processuais-penais/>. Acesso em: 18 jan. 2023.

LOPES, F. C. A importância do juiz das garantias no sistema acusatório. **Monografias Brasil Escola**, s.d. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-impostancia-do-juiz-das-garantias-no-sistema-acusatorio.htm>. Acesso em: 15 nov. 2022.

ONG Repórter Brasil. **Escravo nem pensar**. 3. ed. São Paulo: Repórter Brasil, 2015. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/livro/>. Acesso em: 04 fev. 2023.

OTTONI, A. V. **“O paraíso dos ladrões”**: crime e criminosos nas reportagens policiais da imprensa (rio de janeiro, 1900-1920). 2012. 326 f. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2012. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/stricto/td/1433.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2023

PORTO, A. G. **Novelas sangrentas: literatura de crime no Brasil (1870-1920)**. 2009. 326 p. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1608488>. Acesso em: 3 fev. 2023.

RIZZOTTO, C. C. Constituição histórica do poder na mídia no Brasil: o surgimento do quarto poder. **Revista de Estudos da Comunicação**, [S. l.], v. 13, n. 31, 2012. DOI: 10.7213/rec.v13i31.22403. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/estudosdecomunicacao/article/view/22403>. Acesso em: 4 fev. 2023.

RN. Escândalo na alta sociedade: advogada é investigada por golpe em clube chique. **Ricmais**, s.d. Disponível em: <https://ricmais.com.br/seguranca/escandalo-na-alta-sociedade-advogada-e-investigada-por-golpe-em-clube-chique/>. Acesso em: 01 fev. 2023.

SANTOS, M. J; CAMPOS, M. V. B. Os aspectos constitucionais do novo artigo 492 do código de processo penal. **Revista da Faculdade de Direito da PUC-SP**. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/50163>. Acesso em: 20 dez. 2022.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. **Pesquisa Brasileira de Mídia – 2016**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.abap.com.br/wp-content/uploads/2021/06/pesquisa-brasileira-de-midia-2016.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2023.

SILVA, D. N. Tráfico negreiro. **Brasil Escola**, s.d. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/trafico-negreiro.htm>. Acesso em: 04 fev. 2023.

SILVA, D. N. "Lei dos Sexagenários"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/lei-dos-sexagenarios.htm>. Acesso em 04 de março de 2023.

SILVA, T. T. M. Noticiário criminal: a representação do morro da favela nas páginas dos impressos cariocas na primeira década do século XX. **Veredas da História**, [S. L.], v. 11, n. 1, p. 300-317, dez., 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/1265/2/20266495.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2023.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.